AMA ACE

CNF

71156/87

1

01

CAPA DE ACE

Agência	Nº ACE/Ano	Total Fls	Sigilo
B 5 M	7156 87	19	W

Fluxo do processo	Entrada na SE/SS Pesq Arq	Remessa ao DI	ACE Processado
Data	11/AGO/87	18/AGO/87	31 08 87

Validade inicial 05 Anos

Fração Responsável SS 140

ACESSO INICIAL

B	1	C		B	5	M									

DOCUMENTOS COMPONENTES

Nº Ord.	Tipo/Nº/Órgão/Ano	NRE/NRS/Ano
01	FM3/00009/140/B5M/87	NRS-000298/87
02	FM3/00010/140/B5M/87	NRS-000304/87
03	FM3/00011/140/B5M/87	NRS-000313/87
04		
05		
06		
07		
08		
09		
10		
11		
12		

OBSERVAÇÕES E INSTRUÇÕES ADICIONAIS

AS FOLHAS 16 E 17 APRESENTAM PROBLEMAS DE REPRODUÇÃO NO CANTO SUPERIOR DIREITO. 1SAD

DI-FM-148

O CIMI E A QUESTÃO INDÍGENA

1. Inspirado nos desígnios do CONCÍLIO VATICANO II e, basicamente, nas decisões da IIª CONFERÊNCIA GERAL DO EPISCOPADO LATINO-AMERICANO, realizado em MEDELLIN/BOGOTÁ, ponto de partida da nova ação evangelizadora de uma Igreja, que se definiu pela "praxis" libertadora dos povos oprimidos da América Latina", foi fundado em 1972, no BRASIL, o CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, organismo, destinado, a resgatar, dentro de uma visão própria e dialética, da realidade sócio-político-econômica brasileira, "os direitos, a dignidade dos povos indígenas, do estado de opressão, vivido ao longo dos séculos no País".

Definindo-se como expressão da presença missionária junto aos povos indígenas, o CIMI orienta suas atividades, a partir das seguintes linhas de ação:

- "coordenar e articular a pastoral indigenista, a nível nacional e regional, e apoiar, diretamente, os agentes de pastoral, nas bases missionárias";
- "defender os grupos indígenas, particularmente, na sua luta pela terra e autodeterminação"; (GRIFO NOSSO)
- "conscientizar a sociedade nacional em torno da causa indígena".

2. A partir de 1975, o CIMI, para realizar, concretamente, sua estratégia definida na I Assembléia Nacional, no que diz respeito às questões da terra, cultura e autodeterminação dos povos indígenas, ampliou sua rede de regionais por todo o BRASIL, instituiu o jornal "PORANTIM", tornando-se, um importante ponto referencial político e pastoral, não só em termos das bases missionárias, engajadas, diretamente, na "promoção" das comunidades indígenas do interior do País, mas, sobretudo, o de influenciar, de maneira decisiva, no surgimento de organizações indigenistas, de caráter regional, nucleando profissionais liberais, políticos, estudantes, líderes sindicais, além de estabelecer alianças com grupos de pressões engajados nas "lutas populares", na consecução de seus objetivos e metas, como fator de "resistência democrática", à política indigenista "imposta pelo regime militar", contando para isto, com o aporte de recursos de órgãos governamentais e não-governamentais dos países da EUROPA, ESTADOS UNIDOS e da AMÉRICA LATINA.

Z1: B1C - A5P (CMA) - A7E (VII COMAR) - F5P (SR/DPF/AM) - A2S (GFNM)

03

Outra dimensão passou a ter então, a ação do CIMI, a nível nacional.

Com efeito, já em 1978, então reconhecido como órgão oficial da CNBB, na condução da Pastoral Indigenista, instituída e entendida, como "um serviço de evangelização em apoio aos povos indígenas, que secularmente foram massacrados, ameaçados, lesados nos seus direitos mais elementares e espoliados de suas terras", o CIMI não só imprimiu uma profunda reformulação na ação pastoral de Dioceses e Prelazias, em cujas áreas se concentravam grupos étnicos, como, também, inseriu, organizou e estimulou, dentro de uma prática eclesial de manipulação e tutela de lideranças indígenas já "integradas", o surgimento de um "movimento indigenista autêntico", vigoroso, que se legitimou, no tempo e no espaço, a partir do alargamento dos espaços de participação, de envolvimento, e de formulação de propostas de mudanças, com inequívocas repercussões nacional e internacional.

Esse período constituiu-se, portanto, no marco de uma "nova compreensão" da realidade indígena no BRASIL, por obra e graça do CIMI, transformado, a partir daí, num canal permanente de denúncias, de questionamento radical, das condições de vida e de cobrança da proteção dos interesses dos povos indígenas pelo Estado, promovendo concentrações, atos públicos, além de inserir uma articulada campanha cerrada junto a órgãos de comunicação social do País, denunciando com êxito, entre outros aspectos, os seguintes "antagonismos":

- as pressões anti-indígenas de grupos multinacionais, interessados em explorar, economicamente, áreas habitadas por índios, potencialmente ricas em minérios;

- "as manobras espúrias do regime militar", em "facilitar" o ingresso desses grupos, por via de diplomas legais "ilegítimos", provocando o "etnocídio", a partir da desfiguração de territórios, "desrespeitando-se, à luz do consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação (posse imemorial), as terras ocupadas pelos índios, de domínio integral e exclusivo dos povos indígenas".

Vale salientar ainda que, em 1984, ante às perspectivas de mudanças, de se passar para uma nova conjuntura política, de "transição democrática e o fim do regime militar", a partir da materialização da Assembléia Nacional Constituinte (ANC), o CIMI, na vanguarda do leque de organizações não governamentais de apoio ao índio, partiu para a ofensiva, coordenando esforços, priorizando estudos, como forma de fazer prevalecer, atingida a necessária correlação de forças políticas a nível de ANC, propostas concretas, apostando na possibilidade política de reversão de

um "quadro, institucionalizado, de pressões anti-indígenas".

3. No que nos diz respeito, o CIMI instituiu a nível da Província Eclesiástica de Manaus, seu Secretariado Regional, o CIMI NORTE I, em 1978.

As variações de tendências e/ou engajamento político-ideológico, que condicionam o esforço de pastoral, diferenciado, de um Bispo para outro, no contexto eclesiástico da AMAZÔNIA OCIDENTAL, deram as ações do CIMI NORTE I, por via das Pastorais Indigenistas de determinadas DIOCESES e PRELAZIAS, caráter de vital importância.

Com efeito, expoentes do Clero "progressita" regional, com destaque para os atuais dirigentes das Dioceses de RIO BRANCO e de RORAIMA, encamparam as bandeiras de luta do "movimento indigenista", passando a influenciar, direta e indiretamente, em suas respectivas áreas de atuações, todas as iniciativas ao desafio de transformação dessa "realidade opressora" do índio, na Amazônia.

Mas é sobre o Território Federal de RORAIMA, dado a sua importância estratégica, peculiaridades próprias e situação latente de tensão social, onde se sobressai uma intricada estrutura fundiária, complexa, que não teve, ainda, definido, seu perfil jurídico, fato gerador dos atuais litígios registrados entre índios e não índios, pela posse da terra, que iremos nos deter, para efeito de considerações.

Consoante levantamento feito por órgãos governamentais locais, dos 23 milhões de hectares (ha) de RORAIMA, cerca de 9 milhões são terras pertencentes e de pretensão da FUNAI, ou seja, 42% da área física do Território, sem aí estarem arroladas, aquelas isoladas por AI's demarcadas, que conquanto livres, no momento, no futuro podem ser, naturalmente, absorvidas, redimensionando-as para maior, bastando que se configure num laudo antropológico qualquer, a necessidade de aumento do perímetro, julgado vital à sobrevivência da comunidade indígena afim.

Nesse estudo, são feitas ainda, as seguintes projeções:

- "nos recursos florestais, a região de médio e alto potencial madeireiro, com 11 milhões ha, constituídos por florestas diversas e florestas abertas, 80% estão em terras da FUNAI; o grupo de pouca significação econômica, formado por formações pioneiras e florestas estacionais, em cerca de 2 milhões e 800 mil ha, 300 mil situam-se em território indígena; no grupo de baixo e médio potencial madeireiro, de aproveitamento questionável, onde uma exploração, embora racional, pode alterar as condições ecológicas atuais, somente 10% pertencem à FUNAI, de um total

05

de 4 milhões e 100 mil ha; a região de savanas e savanas estépicas, com 5 milhões e 100 mil ha, a maioria aproveitável para atividades agropastoris extensivas, 33% estão dentro de reservas indígenas";

- "na distribuição dos recursos minerais, fora o garimpo de TEPEQUÉM, o restante das ocorrências minerais, conhecidas, situam-se a Norte do Paralelo 4° e a Oeste do Meridiano 62°, todas dentro de Reservas Indígenas. A Norte do Paralelo 4°, ocorrem ouro e diamante, em região tradicional de garimpagem, onde está encravada a AI Raposa Serra do Sol.

A Oeste do Meridiano 62°, existem cassiterita desde o CATRIMANI até as cabeceiras do rio AUARIS e diamante, a partir da margem esquerda do rio URARICOERA, até a fronteira com a VENEZUELA, além do ouro que ocorre em quase toda a região, a exemplo do "Garimpo Santa Rosa", tudo dentro da Área interditada Parque IANOMAMI";

- "o restante do Território é constituído de unidades geológicas de pouca significação econômica, como os campos gerais e o baixo Rio Branco, a partir de CARACARAI, não incentivando nenhum investimento no setor mineral, daí a ausência de mineração mecanizada".

E é dentro desse universo, já exaustivamente situado a esse órgão, que religiosos da DIOCESE DE RORAIMA, aplicam com competência, suas "tarefas evangelizadoras", de manipulação e tutela das lideranças indígenas MACUXIS, mais especificamente da AI Raposa Serra do Sol (OBSERVAR W/FM3/00005/140/B5M/230487; W/FM3/00003/140/B5M/030487; W/VT2/00003/140/B5M/140386; W/FM3/00001/140/B5M/060985, etc).

São justificadas, portanto, as preocupações com a atuação do clero roraimense, do CIMI NORTE I, na região, que conseguiu fomentar, um clima de hostilizações entre índios e não índios, aflorando os conflitos, registrados, nos últimos tempos, com tendência a se agravar.

Por outro lado, na área Norte, mais a Oeste daquele território, também é efetiva a ação de um outro organismo, também atrelado à Igreja, no caso a "Comissão de Criação do Parque Indígena Yanomami - CCPY, mantida com recursos externos, atualmente gerida pela suiça CLÁUDIA ANDUJAR, engajada, com o cerrado apoio de parlamentares do Sul do País, com destaque para o Senador (PMDB/SP) SEVERO GOMES,* à urgente demarcação, de forma contínua das terras em questão (OBS: W/TR3/00035/140/B5M/190687; W/TR3/00043/140/B5M/290486; W/VT2/00028/140/B5M/300585; W/TR3/00020/140/B5M/080285; W/TR3/00032/140/B5M/130385).

Embora predomine, espacialmente, a rarefação extrema de agrupamentos humanos, em contrapartida a região é potencialmente rica em minérios.

E todo esse interesse, no que tange à mobilização de grupos internacionais, em manter isolada toda aquela região, pode ser configurado num artigo publicado em 08 Ago 84, no jornal "EL UNIVERSAL", da VENEZUELA, que veiculou um documento confidencial do Governo Venezuelano, denunciando "grupos de esquerda", engajados num movimento de internacionalização da região amazônica dos países fronteiriços, transformando-a em "Patrimônio Comum da Humanidade", com apoio de órgãos não governamentais dos EUA, FRANÇA, INGLATERRA, SUIÇA e DINAMARCA. Esse documento projeta a grave ameaça à soberania dos países da Bacia Amazônica, por via das pressões externas desses organismos no estímulo e, sobretudo, pela cobertura a grupos ideológicos infiltrados em AI's da Amazônia, engajados num processo gradativo de conscientização de lideranças indígenas regionais e de não índios, sensíveis à problemática indigenista, como fator de salvaguarda de seus "direitos inalienáveis", da posse permanente e exclusiva do solo e do subsolo, ante o consenso histórico e imemorial de ocupação.

Trata-se, portanto, de uma matéria destinada a chamar a atenção, para a desenvoltura de grupos, cujos interesses reais se desconhecem, em estabelecer na região, a pretensa Nação IANOMAMI, cuja área, segundo o referido documento, só na VENEZUELA atingiria o equivalente a mais de 25%, de seu Território.

Vale salientar que o Território Federal de RORAIMA, possui 1.500 Km de fronteiras com as Repúblicas da GUIANA e VENEZUELA, extremamente rarefeitas em termos populacionais, com destaque para a região habitada por índios Ianomamis.

4. Todo esse quadro de pressões, ingerências, intervenções, com atitudes cada vez mais audaciosas de religiosos alienígenas, tem influenciado, sobremaneira, as ações governamentais, a partir da postergação de decisões políticas urgentes, que a região requer.

A tendência, hoje, ao que parece, é o de inviabilizar o desenvolvimento sócio-econômico daquele Território.

De fato, se prevalecer os dispositivos constantes do capítulo VIII, do Projeto da Constituição Brasileira (27), aprovado a nível de Comissão de Sistematização, no que diz respeito aos índios, toda a região Norte do Território de RORAIMA, transformar-se-a numa só Área Indígena, contínua, autônoma, atingindo-se, assim, com pleno êxito, a estratégia levada a termo por dirigentes do CIMI, e outros organismos afins, da institucionalização

de projetos consagrados à materialização da tão decantada autodeterminação dos povos indígenas na Amazônia.

* * *

Z7: TEXTO DO PROJETO DA NOVA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.

CORREÇÃO 8 SAD/CI

FLS.	ONDE SE LÊ	LEIA-SE
4	FUNAI	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

08

CAPÍTULO VIII

DOS ÍNDIOS

Art. 424 - São reconhecidos aos índios seus direitos originários sobre as terras que ocupam, sua organização social, seus usos, costumes, línguas, crenças e tradições.

§ 1º - Compete à União a proteção das terras, instituições, pessoas, bens e saúde dos índios, bem como promover-lhes a educação.

§ 2º - A educação de que trata o parágrafo anterior será ministrada, no nível básico, na língua materna e na portuguesa, assegurada a preservação da identidade étnica e cultural das populações indígenas.

§ 3º - A política indigenista ficará a cargo de órgão próprio da administração federal, que executará as diretrizes e normas definidas por um Conselho Deliberativo composto de forma paritária por representantes das populações indígenas, da União e da sociedade.

Art. 425 - As terras ocupadas pelos índios são destinadas à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo e do subsolo, das utilidades nelas existentes e dos cursos fluviais, ressalvado o direito de navegação.

§ 1º - São terras ocupadas pelos índios as por eles habitadas, as utilizadas para suas atividades produtivas, e as áreas necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, incluídas as necessárias à preservação do meio ambiente e do seu patrimônio cultural.

§ 2º - As terras ocupadas pelos índios são bens da União, inalienáveis, imprescritíveis e indisponíveis a qualquer título, vedada outra destinação que não seja a posse e usufruto dos próprios índios, cabendo à União demarcá-las.

§ 3º - Fica vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo nos casos de epidemia, catástrofe da natureza e outros similares, ficando garantido seu retorno às terras quando o risco estiver eliminado. Fica proibida, sob qualquer pretexto, a destinação para qualquer outro fim das terras temporariamente desocupadas.

Art. 426 - São nulos e extintos e não produzirão efeitos jurídicos os atos de qualquer natureza, ainda que já praticados, que tenham por objeto o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelos índios ou das riquezas naturais do solo e do subsolo nelas existentes.

§ 1º - A nulidade e a extinção de que trata este artigo não dão direito de ação ou indenização contra a União ou os índios, salvo quanto aos pretendentes ou adquirentes de boa fé, em relação aos atos que tenham versado sobre terras ainda não demarcadas, caso em que o órgão do Poder Público que tenha autorizado a pretensão, ou emitido o título, responderá civilmente.

§ 2º - O exercício do direito de ação, na hipótese do parágrafo anterior, não autoriza a manutenção do autor ou do seu litisconsorte na posse da terra indígena, não impede o direito de regresso do órgão do Poder Público, nem elide a responsabilização penal do agente.

09

Art. 427 - A pesquisa, lavra ou exploração de minérios e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em terras indígenas somente poderão ser desenvolvidas, como privilégio da União, no caso de o exigir o interesse nacional e de inexistirem reservas conhecidas e suficientes para o consumo interno, e exploráveis, em outras partes do território brasileiro.

§ 1º - A pesquisa, lavra ou exploração de minérios e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica de que trata este artigo dependem da autorização das populações indígenas envolvidas e da aprovação do Congresso Nacional, caso a caso.

§ 2º - A exploração de riquezas minerais em terras indígenas obriga à destinação de percentual não inferior à metade do valor dos resultados operacionais à execução da política indigenista nacional e a programas de proteção do meio ambiente, cabendo ao Congresso Nacional a fiscalização do cumprimento da obrigação aqui estabelecida.

§ 3º - Aos índios são permitidas a cata, a faiscação e a garimpagem em suas terras.

Art. 428 - O Ministério Público Federal, de ofício ou por determinação do Congresso Nacional, os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses e direitos indígenas, cabendo também ao Ministério Público Federal, de ofício ou mediante provocação, defendê-los extrajudicialmente.

A QUESTÃO INDÍGENA NA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE (ANC)

1. Um exame sumário do Capítulo VIII do "Projeto de Constituição" (Da Comissão de Sistematização), que trata "DOS ÍNDIOS", revela que as teses difundidas pelo chamado "Clero Progressista", para a Amazônia Ocidental, abaixo transcritas, estão em vias de ser institucionalizadas, através da nova Constituição, senão vejamos:

- Manutenção do índio na situação cultural em que se encontra, hoje (Art 424 e seu parágrafo 2º);

- Teoria da preservação das riquezas naturais, atribuindo aos índios o usufruto permanente do solo e subsolo das terras que ocupam (Art 425 - Caput);

- Teoria da ampliação das áreas indígenas, antes das futuras delimitações/demarcações (Art 424 - Caput, combinado com o parágrafo 1º do Art 425), agregando, às terras ocupadas pelos índios, áreas de difícil estimativa de mensuração, tais como "necessárias a sua reprodução física e cultural... a preservação do meio ambiente e do seu patrimônio cultural";

- Teoria da obstaculização aos grandes projetos econômicos regionais em implantação (Art 426 - Caput, combinado com o parágrafo 3º, do Art 425), ao não permitir a remoção de grupos indígenas, das terras que ocupam, sob qualquer pretexto, ressalvados os naturais; e ao retroagir revendo atos já praticados pela administração pública ou privada, taxando-os como "nulos", de pleno direito.

Um rápido exame indica como prejudicados, os projetos da Usina Hidrelétrica de BALBINA, o Projeto PITINGA de exploração de cassiterita, ambos no Estado do AMAZONAS, entre outros;

- Teoria do retardamento ao desenvolvimento da exploração mineral na área (Art 427 - Caput e parágrafo 1º), exigindo que para o aproveitamento dos recursos minerais nas áreas indígenas, caso a caso, haja a concordância das populações indígenas e do Congresso Nacional (Grifamos). Por outro lado, a União ficará restrita em sua atuação na área indígena; deixará de lado a missão pioneira de criar novas direções econômicas, de exploração mineral, quando não houver interesse da empresa privada em explorar determinados tipos de minerais nas áreas indígenas, pois terá que' provar "às populações indígenas e ao Congresso Nacional" a "exigência da segurança nacional e a inexistência de reservas conhecidas e suficientes para o consumo interno" (Grifamos). Com dispositivo inserido, ficam afastadas de pronto, as possibilidades de atendimento ao mercado externo (Grifamos), em condições privilegiadas para a União, o que por certo retirará a competitividade internacional;

- Teoria da exaustão da economicidade da exploração mineral (parágrafo 2º do Art 427) que, ao exigir como retribuição, aos programas de proteção do meio ambiente e à execução da política indigenista nacional, quantia igual ou superior e à metade do resultado operacional ao empreendimento tornam inviáveis economicamente;

- Teoria da restrição de entrada da União, em áreas identificadas pelo PROJETO CALHA NORTE, como imprescindíveis de serem vivificadas em benefício da integridade e soberania nacional.

2. Por oportuno, ressalta-se que apesar das celeumas e contradições aos interesses nacionais do desenvolvimento, o assunto não foi selecionado como tema relevante e polêmico para discussão, em plenário, na fase atual da ANC, no período de 4 a 20 Ago 87.

3. O assunto permanece em acompanhamento.

* * *

Z2: W/FM3/00009/140/B5M/100887

Z7: CÓPIA DO CAPÍTULO VIII DO PROJETO DA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE.

OBS: O Z7 DESTE DOCUMENTO FOI RETIRADO. IDÊNTICO DOCUMENTO JÁ FAZ PARTE DESTE PROCESSO COMO Z7 DA W/FM3/00009/140/B5M/100887.

EMENDA POPULAR AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO - NAÇÕES INDÍGENAS

1. Em complemento aos documentos de referência, este Órgão informa que tomou conhecimento que a "Proposta de Emenda Popular ao Projeto de Constituição", que "dispõe sobre as nações indígenas" (Z7), deu entrada na Assembléia Nacional Constituinte.

2. Um exame sumário do referido documento, permite as seguintes assertivas, inovadoras face ao que foi aprovado no Capítulo VIII, do Projeto de Constituição (da Comissão de Sistematização) (grifamos):

- Estabelece que o BRASIL será uma República Federativa plurinacional;
- Empresta aos índios dupla nacionalidade, a brasileira e a derivada da sua etnia pré-colombiana;
- Cria a figura da Nação Indígena, emprestando-lhe caráter jurídico, como pessoa jurídica do Direito Público Interno;
- Garante às "Nações Indígenas" e seus membros o uso oficial de suas respectivas línguas, em determinados lugares, que enumera;
- Coloca como bens das "Nações Indígenas" as terras por elas habitadas, as utilizadas para caça, pesca, extração, coleta, agricultura e outras atividades produtivas, e as áreas necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, incluídas as necessárias à preservação do meio ambiente e do seu patrimônio cultural;
- Grava os bens imóveis, descritos no item anterior, de cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, imprescritibilidade e inalterabilidade;
- Veda a constituição de usufruto sobre os bens das "Nações Indígenas";
- Veda qualquer atividade extrativa de riqueza não-renovável, por não-índios, permitindo a cata, a faiscação ou a garimpagem pelos indígenas;
- Isenta de tributo os bens, rendas e serviços das "Nações Indígenas";
- Isenta do serviço militar os membros das "Nações Indígenas".

Z1: B1C - A5P (CMA) - A7E (VII COMAR) - A2S (GFNM) - F5P (SR/DPF/AM)

3. Como se depreende dos aspectos ressaltados, a proposta de emenda em pauta, é altamente prejudicial aos interesses do BRASIL, pois ao estabelecer a figura jurídica da Nação Indígena; ao colocar a terra por ela ocupada como sua propriedade e ao reconhecer uma dupla nacionalidade aos integrantes da "Nação Indígena", possibilitará (terra, povo e vontade), o surgimento do "Estado Indígena", que tentará se autodeterminar, tese que vem sendo exaustivamente defendida pelos interesses do CIMI e outras entidades ditas defensoras dos índios brasileiros. Paralelamente, tira do comércio, de forma mais radical que no Capítulo VIII do Projeto de Constituição (da Comissão de Sistematização), os recursos minerais existentes nas áreas indígenas, defendendo, em alto grau, a "teoria da preservação dos recursos minerais para o futuro". (grifamos).

* * *

Z2: W/ST4/00009/140/B5M/060787;
W/FM3/00009/140/B5M/100887;
W/FM3/00010/140/B5M/120887;
W/AV7/00001/500/B5M/110887.

Z7: CÓPIA DA "EMENDA POPULAR AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO".

PROPOSTA DE EMENDA POPULAR AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

15

7156 87

DISPÕE SOBRE AS NAÇÕES INDÍGENAS

Entidades responsáveis pelas assinaturas:

1. Conselho Indigenista Missionário (CIMI)
   SDS – Edifício Venâncio III – Salas 309/14 – CEP 70.084 – Brasília DF
2. Associação Nacional de Apoio ao Índio (ANAI/RS)
   Rua Dr. Flores, 330 – Sala 55 – CEP 90.020 – Porto Alegre-RS
3. Movimento de Justiça e Direitos Humanos
   Rua Andrade Neves, 100 – 13º Andar – Sala 1,304 – CEP 90.010 – Porto Alegre-RS
4. Operação Anchieta (OPAN)
   Rua Ipiranga, 97 – CEP 78.015 – Cuiabá-MT

Inclua-se na Constituição Brasileira, onde couber:

Art. 1º O Brasil é uma República Federativa e plurinacional, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º São cidadãos brasileiros natos os nascidos no Brasil, independentemente da sua nacionalidade, e os filhos de estrangeiros, desde que os pais não estejam a serviço de outro País.

Parágrafo Único – os membros das Nações Indígenas possuem nacionalidades próprias, distintas entre si e da nacionalidade brasileira, sem prejuízo de sua cidadania brasileira.

Art. 3º As Nações Indígenas são pessoas jurídicas de direito público interno, constituídas por sociedades, comunidades ou grupos étnicos que se consideram segmentos distintos em virtude de sua continuidade histórica com sociedades pré-colombianas, da qual têm consciência.

Art. 4º São reconhecidos às Nações Indígenas os seus direitos originários sobre as terras que ocupam, sua organização social, seus usos, costumes, tradições, línguas e autonomia na gestão dos bens e negócios que lhes dizem respeito.

Parágrafo Único – compete à União a proteção às terras, às instituições, às pessoas, aos bens, à saúde e à educação das Nações Indígenas e seus membros.

Art. 5º É garantido às Nações Indígenas e seus membros o uso oficial de suas respectivas línguas:

I nos municípios limítrofes às suas terras;

II no órgão indigenista da União;

III no Poder Judiciário;

IV no Congresso.

Art. 6º É garantida às Nações Indígenas e seus membros escolarização em língua portuguesa e em suas línguas maternas.

Art. 7º São bens das Nações Indígenas as terras por elas ocupadas, as riquezas naturais do solo, do subsolo, dos cursos fluviais, os lagos localizados em seus limites dominiais, os rios que nelas têm nascente e foz, e as ilhas fluviais e lacustres.

§ 1º São terras ocupadas pelas Nações Indígenas as por elas habitadas, as utilizadas para caça, pesca, extração, coleta, agricultura e outras atividades produtivas, e as áreas necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, incluídas as necessárias à preservação do meio-ambiente e do seu patrimônio cultural.

§ 2º Os bens e direitos das Nações Indígenas são gravados de inalienabilidade, impenhorabilidade, imprescritibilidade e inalterabilidade de sua destinação, salvo quanto aos bens móveis, que são alienáveis.

§ 3º É vedada a constituição de usufruto sobre os bens das Nações Indígenas.

§ 4º São nulos, desprovidos de eficácia e não produzirão efeitos jurídicos os atos de qualquer natureza, mesmo já praticados, que tenham por objeto o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão dos bens imóveis das Nações Indígenas.

§ 5º A nulidade de que trata o parágrafo anterior não dá direito de ação ou indenização contra o Poder Público ou as Nações Indígenas.

§ 6º Nas terras ocupadas pelas Nações Indígenas é vedada qualquer atividade extrativa de riquezas não renováveis, exceto cata, faiscação ou garimpagem, quando exercidas pelas próprias Nações Indígenas.

§ 7º Ficam vedadas a remoção das Nações Indígenas de suas terras e a aplicação de qualquer medida que limite seus direitos às mesmas.

Art. 8º A União demarcará administrativamente as terras ocupadas pelas Nações Indígenas, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 7º e garantida a participação das Nações Indígenas em todo o procedimento.

Art. 9º Compete exclusivamente ao Congresso legislar sobre as garantias aos direitos das Nações Indígenas.

ATENÇÃO:

O original deste documento (com 04 folhas) foi apresentado parcialmente ilegível para microfilmagem, não sendo possível sua leitura completa no original nem na microficha.

DOCUMENTO COM IMPRESSÃO DEFICIENTE

DI-FM-065

16

Art. 10º As Nações Indígenas, suas organizações, o Ministério Público Federal e o Congresso são partes legí
Juízo na defesa dos direitos e interesses das Nações Indígenas.

§ 1º Compete à Justiça Federal conhecer e processar as ações que envolvam direitos e interesses das Naçõ

§ 2º Ao Ministério Público Federal cabe a defesa e proteção destes direitos, judicial e extrajudicialmer
ofício ou mediante provocação.

§ 3º A defesa e proteção compreendem a pessoa, o patrimônio material e imaterial, bem como a preservação e restauração destes direitos, a reparação de danos e promoção da responsabilidade dos ofensores.

Art. 11º A execução da política indigenista, submetida aos princípios e direitos estabelecidos nesta Constituição em relação às Nações Indígenas, será coordenada por órgão próprio da administração federal, subordinado a um conselho de representações indígenas, a serem regulamentados em lei.

Art. 12º A lei regulamentará a forma e o exercício da representação das Nações Indígenas nos demais poderes do Estado.

Art. 13º Os atos que possibilitem, autorizem ou constituam invasão de terras das Nações Indígenas ou restrição a algum dos direitos a elas atribuídos, ou que atentem contra a integridade física ou cultural das Nações Indígenas e seus membros são crimes inafiançáveis.

Art. 14º A omissão do Poder Público quanto a algum dos direitos das Nações Indígenas será declarada inconstitucional pelo órgão competente do Poder Judiciário, que determinará seu imediato suprimento.

Art. 15º Os bens, rendas e serviços das Nações Indígenas gozam de plena isenção tributária e parafiscal.

Art. 16º Os membros das Nações Indígenas são isentos do serviço militar.

JUSTIFICAÇÃO

"Nós nascemos primeiro, aqui no Brasil. Hoje temos muitos problemas no meu povo. O povo dos senhores (dos brancos) matava o meu povo, coitado! Nós estamos acabando nas mãos de vocês. Vocês tem que respeitar meu povo. Nós é dono da terra. Não me queriam deixar entrar no Congresso. Pediram documento. Minha orelha furada — essa é documento."

Estas são algumas das frases do discurso que o cacique Raoni *Metuktire* fez na Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais, da Assembléia Nacional Constituinte, em 07 de maio de 1987.

Desde a chegada dos primeiros europeus, em 1500, os índios passaram a sofrer uma história de opressão que ainda não terminou. Hoje existem cerca de 170 Nações Indígenas diferentes, que sobreviveram ao longo de quase 500 anos. Desde o início da conquista, os índios foram considerados inferiores. Até hoje as leis para os índios, no Brasil, têm por objetivo fazer com que eles deixem de ser índios, tornando-se brancos — como se este fosse o único e melhor destino para eles.

As Nações Indígenas que sobreviveram ao longo da história colonial e neo-colonial, foram obrigadas a abrir mão de muitos direitos, riquezas e costumes. Contudo, continuam como Nações Indígenas, fundamentalmente diferentes da sociedade não-indígena, porém não inferiores a ela. Esta diferença pode-se observar na sua organização social, na sua cultura e nos seus conhecimentos e sua sabedoria sobre a natureza que precisa ser preservada.

Os índios têm direito a uma vida que preserva esta diferença, que é uma riqueza para o país. O Brasil será muito mais brasileiro, se os índios puderem manter-se distintos da sociedade não-indígena. Continuar sendo índio não significa deixar de ser brasileiro; os índios são, aliás, os brasileiros mais autênticos.

Está na hora de parar a guerra da sociedade não-indígena contra as sociedades indígenas. Isto pode ser feito se ficarem garantidos na Constituição os direitos indispensáveis para que eles possam viver permanecendo índios.

Para isto, a melhor fórmula jurídica é a que reconhece que os índios constituem verdadeiras Nações Indígenas, cujos membros possuem nacionalidade própria, sendo todos, porém, cidadãos brasileiros. Este é o princípio adotado nas Constituições de Espanha e Romênia — entre outras. O reconhecimento constitucional das Nações Indígenas, as suas garantias territoriais, inclusive do subsolo, e o pleno exercício de sua cidadania não ameaçam a integridade física ou a soberania política do Estado Brasileiro, ao qual nacionais não-indígenas e indígenas igualmente se submetem.

Além disso, devem ficar garantidos seus direitos originários às terras que ocupam, à sua organização social própria, aos seus costumes, tradições, usos e línguas próprios. Devem ser incluídos na Constituição mecanismos eficientes de defesa destes direitos, e deve ser assegurada a participação das Nações Indígenas em todas as instituições e instâncias onde se tomem decisões que as afetem.

Esta proposta de Emenda Popular, inspirada na história e nos anseios indígenas, não somente no Brasil, mas em toda América Latina, confirmada pela palavra da Igreja (*Por uma Nova Ordem Constitucional, nº 81-83; João Paulo II em Manaus, 10 de julho de 1980*), e redigida com base em outras constituições, e em estudos de juristas, antropólogos e documentos internacionais, dará uma dimensão mais justa às relações entre índios e não-índios, abrindo caminho para a paz, a democracia étnica e a verdadeira grandeza do Brasil.

Sub- evemos a proposta de EMENDA POPULAR AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO SOBRE AS NAÇÕES INDIG
nes. olha, nos termos do art. 24 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte:

7156 87

17

(Preenchier sem rasura, em letra de forma legivel) (Assi

Nome				
Endereço			Município/UF	
Nº título eleitoral	Zona	Secção	Município/UF	Assinatura ou Impressão Digital

Nome				
Endereço			Município/UF	
Nº título eleitoral	Zona	Secção	Município/UF	Assinatura ou Impressão Digital

Nome				
Endereço			Município/UF	
Nº título eleitoral	Zona	Secção	Município/UF	Assinatura ou Impressão Digital

Nome				
Endereço			Município/UF	
Nº título eleitoral	Zona	Secção	Município/UF	Assinatura ou Impressão Digital

Nome				
Endereço			Município/UF	
Nº título eleitoral	Zona	Secção	Município/UF	Assinatura ou Impressão Digital

Nome				
Endereço			Município/UF	
Nº título eleitoral	Zona	Secção	Município/UF	Assinatura ou Impressão Digital

Nome				
Endereço			Município/UF	
Nº título eleitoral	Zona	Secção	Município/UF	Assinatura ou Impressão Digital

Nome				
Endereço			Município/UF	
Nº título eleitoral	Zona	Secção	Município/UF	Assinatura ou Impressão Digital

Nome				
Endereço			Município/UF	
Nº título eleitoral	Zona	Secção	Município/UF	Assinatura ou Impressão Digital

7156 87

18

Nome				Assinatura ou Impressão Digital
Endereço			Município/UF	
Nº título eleitoral	Zona	Secção	Município/UF	

Nome				Assinatura ou Impressão Digital
Endereço			Município/UF	
Nº título eleitoral	Zona	Secção	Município/UF	

Nome				Assinatura ou Impressão Digital
Endereço			Município/UF	
Nº título eleitoral	Zona	Secção	Município/UF	

Nome				Assinatura ou Impressão Digital
Endereço			Município/UF	
Nº título eleitoral	Zona	Secção	Município/UF	

Nome				Assinatura ou Impressão Digital
Endereço			Município/UF	
Nº título eleitoral	Zona	Secção	Município/UF	

Nome				Assinatura ou Impressão Digital
Endereço			Município/UF	
Nº título eleitoral	Zona	Secção	Município/UF	

Nome				Assinatura ou Impressão Digital
Endereço			Município/UF	
Nº título eleitoral	Zona	Secção	Município/UF	

Nome				Assinatura ou Impressão Digital
Endereço			Município/UF	
Nº título eleitoral	Zona	Secção	Município/UF	

Nome				Assinatura ou Impressão Digital
Endereço			Município/UF	
Nº título eleitoral	Zona	Secção	Município/UF	

Entidade ou pessoa responsável por esta folha: _____

Endereço: _____ Fone: _____

DEVOLVER ESTA FOLHA ATÉ 01 DE JULHO DE 1987 AO CIMI: Caixa Postal 11.1159 – CEP 70.084 – Brasília/DF

CORREÇÃO DA SS PSQ. E ARQ / B5M

7156 .. 87

19

ÀS FLS.	ONDE SE LÊ	LEIA-SE
03	C N B B	CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB (B2334112)
04	CIMI NORTE I	CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁ - RIO - CIMI REGIONAL NORTE I (B2226066)
05	SEVERO GOMES	ANTONIO SEVERO FAGUNDES GOMES (B0013341)

ÍNDICE

ÍNDICE DE PESSOAS FÍSICAS

ANTONIO SEVERO FAGUNDES GOMES. 05 E 19
CLÁUDIA ANDUJAR. 05

ÍNDICE DE PESSOAS JURÍDICAS

COMISSÃO DE CRIAÇÃO DO PARQUE INDÍGENA YANOMAMI. CCPY. 05

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. CNBB. 03 E 19

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. CIMI. 02 A 04, 06, 14 E 15

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO REGIONAL NORTE I. CIMI RNI. 04 05 E 19

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. FUNAI. 04 E 07

FIM